RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo	TRT7.PROAD nº 2402/2016
Nº da Ordem de Serviço	05/2016
Unidade Auditada	Diretoria Geral e Divisão de Orçamento e Finanças
Tipo de Auditoria	Conformidade
Objeto da Auditoria	Avaliação da observância, pelo TRT7, da ordem cronológica dos pagamentos estabelecida pelo art. 5º da Lei nº. 8.666/93, compreendendo o período de agosto a novembro de 2015.

II. CONSTATAÇÕES

II. 1. PONTO DE CONTROLE: Regulamento Interno

Constatação nº. 1	**Ausência de norma regulamentadora**

Recomendação nº 1:

Elaborar norma que regulamente, no âmbito do TRT7, o disposto no art. 5º, *caput*, da Lei 8.666/1993, com vistas à observância da ordem cronológica de pagamento de obrigações decorrentes de fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, atentando especialmente para a necessidade de definição dos seguintes itens: (i) a ocasião em que o credor deverá ser inserido na sequência de pagamentos e; (ii) as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do *caput* do artigo 5º da Lei 8.666/1993 - **prazo: 180 dias**.

Providências adotadas:

O Diretor Geral encaminhou o OFÍCIOTRT7/DG Nº. 009/2017, em 2/2/2017, à Coordenadora de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CFIN/CSJT, nos seguintes termos:

"Considerando que o Tribunal de Contas da União passou a solicitar, no Relatório de Gestão deste Tribunal, desde o ano passado, informações relativas à demonstração da conformidade do cronograma de pagamentos de obrigações com o disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993, bem como determinou à Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que elabore norma regulamentando a ordem cronológica de pagamento de obrigações decorrentes de fornecimento de bens, locações, obras e prestação de serviços (Acórdão TCU nº 551/2016 – Plenário);

Considerando que, em auditoria interna deste Regional, também está sendo recomendada a elaboração do referido normativo, atentando especialmente para os seguintes itens: (i) a ocasião em que o credor deverá ser inserido na sequência de pagamentos e; (ii) as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir

excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do caput do artigo 5º da Lei 8.666/1993;

Considerando que a adoção de sistema informatizado, que possibilite incluir automaticamente os credores, à medida que adimplidas suas obrigações, apresenta-se como uma solução a ser estudada;

Venho solicitar a Vossa Senhoria informações acerca da existência de estudos em andamento com vistas a regulamentar referido dispositivo, no âmbito do Poder Judiciário, bem como de sistema informatizado que facilite o cumprimento e controle da ordem cronológica."

Em resposta, em 13/2/2017, o Coordenador substituto da CFIN/CSJT informou que, após análise da matéria em comento, verificou inexistirem no âmbito do Poder Judiciário estudo em andamento com vistas à regulamentação da ordem cronológica de pagamento de obrigações decorrentes de fornecimento de bens, locações, obras e prestação de serviços, bem como de sistema informatizado que facilite o cumprimento e controle de tal situação.

Destacou que a regulamentação determinada no bojo do Acórdão TCU nº 551/2016 – Plenário à Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi materializada mediante a publicação da Instrução Normativa nº 2, de 6 de dezembro de 2016.

Outrossim, reiterou que apesar de não ter logrado êxito em localizar quaisquer estudos atinentes à regulamentação e sistematização da matéria em análise, não significa que não existam em fase embrionária nos órgãos de controle do Judiciário. Sugeriu, ademais, que, s.m.j., efetive, enquanto não houver sistema de cunho nacional para tal mister, e caso haja represamento no estoque de pagamentos a fornecedores nos processos de sua responsabilidade, o seu controle manual, observando-se as regulamentações existentes acerca da matéria ora tratada.

Análise de auditoria:

A Lei 8.666/1993, em seu art. 5º, traça os principais critérios e diretrizes para a realização dos pagamentos contratuais, não esgotando a regulamentação da matéria, demandando, portanto, detalhamento acerca dos procedimentos internos a serem adotados para conferir efetividade à norma, a partir do estabelecimento de parâmetros, critérios, prazos e procedimentos a serem seguidos, de forma objetiva, nos processos de pagamento.

Observou-se, na auditoria em curso, que foram efetuados pagamentos cujas datas de exigibilidade se deram posteriormente a outros créditos ainda não adimplidos, restando demonstrado que não há uma organização administrativa apta a garantir, sistemática e controladamente, o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade, seja por meio de regulamentação, seja por procedimentos administrativos

Em face disso, esta unidade de controle recomendou que fosse elaborada norma regulamentando, no âmbito do TRT7, o disposto no art. 5º da Lei referenciada acima, bem como estudasse a conveniência de adoção de sistema informatizado, que possibilitasse incluir automaticamente os credores, à medida que adimplidas suas obrigações, para satisfação do crédito em ordem cronológica, de acordo com cada fonte diferenciada de recursos.

O Diretor Geral deste Regional encaminhou um Ofício à CFIN/CSJT solicitando informações acerca da existência de estudos em andamento com vistas a regulamentar referido dispositivo, no âmbito do Poder Judiciário, bem como de sistema informatizado que facilite o cumprimento e controle da ordem cronológica.

O Coordenador substituto da CFIN/CSJT informou que não logrou êxito em localizar quaisquer estudos atinentes à regulamentação e sistematização da matéria em análise, não

significando, contudo, que não existam em fase embrionária nos órgãos de controle do Judiciário. Sugeriu, outrossim, que, efetive, enquanto não houver sistema de cunho nacional para tal mister, e caso haja represamento no estoque de pagamentos a fornecedores nos processos de sua responsabilidade, o seu controle manual, observando-se as regulamentações existentes acerca da matéria ora tratada.

Em consulta realizada por este Setor, verificou-se a normatização da matéria em comento em alguns Tribunais de Contas Estaduais (Portaria TCE-MT nº 008/2016, Portaria TCE-PE nº 264/2015 e Resolução TCE-RS nº 1033/2015), bem assim no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 65/2015). Impende relevar, contudo, que não se visualizou norma disciplinando o assunto no Tribunal de Contas da União.

Quanto à sugestão de controle manual da ordem cronológica de pagamento, emanada da CFIN/CSJT, caso haja represamento no estoque de pagamentos a fornecedores, temos a acrescentar, *data venia*, que a questão não se resume apenas ao fato de não se pagar, mesmo porque não se tem conhecimento de que exista neste Tribunal "represamento" dos pagamentos de obrigações com fornecedores, mas de se pagar com atraso.

Constatou-se no Relatório de Auditoria (Constatação nº 2) que a administração não honrou pontualmente alguns de seus compromissos contratuais, por inexistência de controle ou por burocracia administrativa, cuja motivação principal reside na tramitação lenta e intempestiva entre os setores/divisões responsáveis pelo andamento do processo, inclusive, detectou-se o pagamento de uma despesa no prazo de mais de 200 (duzentos) dias da data do recebimento definitivo e com a presente auditoria em curso.

Isso posto, é de bom alvitre que se efetue algum tipo de controle, enquanto não houver sistema de cunho nacional, visando evitar a ocorrência de pagamentos realizados fora dos prazos estabelecidos na Lei, como, por exemplo, por meio de planilhas eletrônicas.

Quanto à regulamentação, no âmbito desta Corte, acolhe-se a justificativa, ficando sobrestada a recomendação, até que a matéria seja disciplinada no Tribunal de Contas da União ou no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem prejuízo da observância às disposições prescritas no art. 5º da Lei 8.666/1993, o que será objeto de posterior monitoramento.

III - CONCLUSÃO

O presente Relatório apresenta as conclusões do monitoramento quanto às providências adotadas pelas unidades administrativas, para cumprimento das recomendações exaradas por esta Unidade de Controle, quando da auditoria de conformidade em epígrafe (Ordem de Serviço TRT7.SCI.SCGOF nº 05/2016).

Constata-se um esforço da Diretoria Geral com vistas ao cumprimento das recomendações, restando sobrestada à recomendação atinente à elaboração de norma que regulamente, no âmbito do TRT7, o disposto no art. 5º, *caput*, da Lei 8.666/1993, com vistas à observância da ordem cronológica de pagamento de obrigações decorrentes de fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, até que a matéria seja disciplinada no Tribunal de Contas da União ou no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que será oportunamente monitorada.

Responsável pela Elaboração: **Maura Cristina Brasil Correia Marinho** Coordenadora de Serviço da SCGOF
Data: 3/3/2017

Responsável pela Coordenação:	**Aprovação:**
Maura Cristina Brasil Correia Marinho Coordenadora de Serviço da SCGOF	**Ricardo Domingues da Silva** Secretário de Controle Interno
Data: 3/3/2017	**Data: 3/3/2017**